

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

ESTADO E INSTITUIÇÃO

Organizadores:
José Ribas Vieira
Cecília Caballero Lois
Ranieri Lima Resende

**Estado e instituições: VI
congresso internacional
constitucionalismo e
democracia: o novo
constitucionalismo latino-
americano**

1ª edição

Santa Catarina

2017



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

ESTADO E INSTITUIÇÃO

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, na abordagem da relação entre o Estado e suas instituições jurídicas e sociais.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Estado. Instituições. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Ranieri Lima Resende – UFRJ

O PAPEL DA CULTURA NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.

EL PAPEL DE LA CULTURA EN EL NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO.

Ilana Aló Cardoso Ribeiro ¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo explorar novos conceitos de um movimento recente, intitulado de novo constitucionalismo latino-americano, trazendo à baila a questão cultural como uma questão de ordem. A discussão sobre o tema busca abarcar os principais aspectos desse movimento situando nele, a cultura e o que ela representa. Busca-se trazer ao debate importantes questões como, por exemplo, a influência que a cultura tem no processo de formação e construção de uma nova Constituição democrática, bem como a ligação entre a questão cultural e o conceito de democracia. O contexto abarcado é o atual remetendo-se a fatos pretéritos que influenciaram sobremaneira o presente. Conclui-se, portanto que o novo constitucionalismo latino-americano, que tem o condão de refundar o Estado através de uma Constituição inovadora, traz em seu bojo preceitos inclusivos, e por isso agrega conceitos como multi pluri e interculturalidade como valores essenciais para explicar a inserção de grupos outrora marginalizados para o centro dos debates políticos, brindando essas classes com a tão almejada igualdade. E é através da democracia e da igualdade que se vem retomando valores, conhecimentos e práticas ancestrais advindas das comunidades indígenas como, por exemplo, o Sumak Kawsay ou Suma Qamaña (bem-viver) e Pachamama (mãe terra) que foram historicamente excluídos do processo de aplicação e produção do Direito.

Palavras-chave: Cultura, Novo constitucionalismo latino-americano, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene la finalidad de explorar nuevos conceptos surgidos de un movimiento reciente titulado Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, en donde prima el tema cultural. La discusión sobre el tema busca abarcar los principales aspectos de ese movimiento, incluyendo la cultura y todo lo que ella representa. Con ello se busca debatir asuntos importantes como, por ejemplo, la influencia de la cultura en el proceso de formación y construcción de una nueva Constitución democrática, asimismo busca identificar de qué manera se unen el aspecto cultural y el concepto de democracia. El contexto comprendido es el actual, pero se remite a hechos pasados que influenciaron sobremanera el presente. Así, se puede concluir que el nuevo constitucionalismo latinoamericano, cuya función es la de refundar el Estado por medio de una Constitución innovadora, engloba conceptos incluyentes

¹ Mestre em Direito Constitucional PPDCD-UFF Mestre em Ciências Políticas FLACSO-Ecuador

como multi, pluri e interculturalidad, que son valores esenciales para explicar la inserción en el corazón del debate político de grupos anteriormente marginados, brindándoles de esa forma la igualdad ansiada por ellos. Y mediante la democracia e igualdad se busca retomar valores, conocimientos y prácticas ancestrales como el “Sumak Kawsay” o “Suma Qamaña” (vivir bien) y “Pachamama” (madre tierra), que históricamente fueron excluidos del proceso de aplicación y producción del Derecho.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultura, Nuevo constitucionalismo latinoamericano, Democracia

O PAPEL DA CULTURA NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.

EL PAPEL DE LA CULTURA EN EL NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO.

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo explorar novos conceitos de um movimento recente, intitulado de novo constitucionalismo latino-americano, trazendo à baila a questão cultural como uma questão de ordem. A discussão sobre o tema busca abarcar os principais aspectos desse movimento situando nele, a cultura e o que ela representa. Busca-se trazer ao debate importantes questões como, por exemplo, a influência que a cultura tem no processo de formação e construção de uma nova Constituição democrática, bem como a ligação entre a questão cultural e o conceito de democracia. O contexto abarcado é o atual remetendo-se a fatos pretéritos que influenciaram sobremaneira o presente. Conclui-se, portanto que o novo constitucionalismo latino-americano, que tem o condão de refundar o Estado através de uma Constituição inovadora, traz em seu bojo preceitos inclusivos, e por isso agrega conceitos como multi pluri e interculturalidade como valores essenciais para explicar a inserção de grupos outrora marginalizados para o centro dos debates políticos, brindando essas classes com a tão almejada igualdade. E é através da democracia e da igualdade que se vem retomando valores, conhecimentos e práticas ancestrais advindas das comunidades indígenas como, por exemplo, o Sumak Kawsay ou *Suma Qamaña* (bem-viver) e Pachamama (mãe terra) que foram historicamente excluídos do processo de aplicação e produção do Direito.

Palavras-chave: Cultura - novo constitucionalismo latino-americano - Democracia

Resumen:

Este artículo tiene la finalidad de explorar nuevos conceptos surgidos de un movimiento reciente titulado Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, en donde prima el tema cultural. La discusión sobre el tema busca abarcar los principales aspectos de ese movimiento, incluyendo la cultura y todo lo que ella representa. Con ello se busca debatir asuntos importantes como, por ejemplo, la influencia de la cultura en el proceso de formación y construcción de una nueva Constitución democrática, asimismo busca identificar de qué manera se unen el aspecto cultural y el concepto de democracia. El contexto comprendido es el actual, pero se remite a hechos pasados que influenciaron sobremanera el presente. Así, se puede concluir que el nuevo constitucionalismo latinoamericano, cuya función es la de refundar el Estado por medio de una Constitución innovadora, engloba conceptos incluyentes como multi, pluri e interculturalidad, que son valores esenciales para explicar la inserción en el corazón del debate político de grupos anteriormente marginados, brindándoles de esa forma la igualdad ansiada por ellos. Y mediante la democracia e igualdad se busca retomar valores, conocimientos y prácticas ancestrales como el “*Sumak Kawsay*” o “*Suma*

Qamaña” (viver bem) y “Pachamama” (madre tierra), que históricamente fueron excluidos del proceso de aplicación y producción del Derecho.

Palabras clave: Cultura – nuevo constitucionalismo latinoamericano - Democracia

1-Introdução

A questão cultural se insurge de uma maneira muito forte nesse novo movimento constitucional crescente na América Latina intitulado de novo constitucionalismo latino-americano. Por isso, é importante enfatizar a influência que a cultura tem no processo de formação e construção de uma nova Constituição democrática, assim como, se torna importante demonstrar que a questão cultural está diretamente ligada com o conceito de democracia.

Como o novo constitucionalismo latino-americano tem o condão de refundar o Estado através de uma Constituição inovadora que traz em seu bojo preceitos inclusivos, conceitos como multi pluri e interculturalidade são trazidos para explicar a inserção de grupos outrora marginalizados para o centro dos debates políticos, brindando essas classes com a tão almejada igualdade.

E é nessa vertente que se encontra o objetivo desse artigo, na exploração de novos conceitos de um movimento recente, trazendo à baila a questão cultural como uma questão de ordem.

Neste sentido se buscará encontrar respostas as seguintes perguntas: (A) Qual é o papel da cultura dentro do movimento do novo constitucionalismo latino-americano? (B) É possível falar em verdadeira inclusão multi, pluri e/ou intercultural nas Constituições que compõe o novo constitucionalismo? (C) A questão cultural está diretamente ligada à democracia trazida por um constitucionalismo transformador?

A tese aqui defendida consiste na afirmação de que a cultura assume uma posição importante no novo constitucionalismo latino-americano porque as Constituições que compõe esse movimento buscam retomar valores ancestrais usurpados e esquecidos pela colonização. E dessa maneira trazem a valorização e a necessidade histórica de apropriar-se constitucionalmente de alguns instrumentos de luta e reivindicações populares reconhecendo e retomando conhecimentos e práticas ancestrais advindas das comunidades indígenas como, por exemplo, o Sumak Kawsay ou *Suma Qamaña* (bem-viver) e Pachamama (mãe terra) que foram historicamente excluídos do processo de aplicação e produção do Direito.

Assim, a exposição subsequente divide-se em três partes: (2) Situando o movimento do novo constitucionalismo latino-americano. (3) O papel da cultura no novo constitucionalismo latino-americano. (4) A inclusão cultural como expressão máxima da democracia.

2- Situando o movimento do novo constitucionalismo latino-americano¹.

A história da maioria dos países latino-americanos, sendo aqui considerados os que compõem a América do Sul (sul-americanos), é baseada na política de colonização, seja através da Espanha seja através de Portugal. O Tratado de Tordesilhas firmado entre o Reino de Portugal e o Reino da Espanha, foi celebrado para dividir as Terras “descobertas e a descobrir” entre eles. Assim, com a emancipação das colônias, suas histórias foram se desenvolvendo de maneira diferente, mas com um traço em comum: a tradição do constitucionalismo com base europeia e colonizadora nos países latino-americanos.

Num ambiente em que quase toda a América do Sul foi palco de golpes militares, o retorno de políticas populistas é outro traço marcante e de base comum entre esses países. Por conta disso, rompendo com esse período da história, a redemocratização da América Latina reestruturou de uma maneira geral os regimes antidemocráticos que estavam no poder através de novas Constituições que tinham como condão principal a efetivação da democracia e dos direitos fundamentais.

Exemplo disso é a Constituição do Chile em 1980, do Brasil em 1988 e da reforma da Constituição Argentina de 1994². Essas Constituições, pautadas em valores democráticos formam o que chamamos de *neo* constitucionalismo, pois se vislumbra nelas um conjunto de teorias que pretendem descrever o processo de constitucionalização dos sistemas jurídicos contemporâneos, com um traço distintivo marcante que adota um modelo constitucional: o denominado “modelo axiológico de Constituição como norma” (POZZOLO,2003).

¹ Neste capítulo não tenho a pretensão de esgotar o tema sobre o novo constitucionalismo latino-americano. O que se buscará, entretanto, é apresentar de forma sucinta, já que não é o cerne do artigo, este recente movimento que culminou na promulgação de novas Constituições. Buscarei situar o leitor neste movimento explicitando suas principais características e a posição dos principais autores que se dedicam sobre o tema.

² Deve-se observar que me refiro a Constituição Argentina de 1994 como uma reforma visto que esta foi constituída pela assembleia constituinte em primeiro de maio de 1853, reformada pela convenção nacional ADHOC dia 25 de setembro de 1860 e possui as reformas dadas pelas convenções de 1866, 1898,1957 e 1994.

Conforme esse modelo, a Constituição é marcada pela presença de princípios, especificamente, de normas de direitos fundamentais que, por constituírem a positivação (expressão normativa) de valores da comunidade, são caracterizadas por seu denso conteúdo normativo de caráter material ou axiológico, que tende a influenciar todo o ordenamento jurídico e vincular a atividade pública e privada (DO VALE,2007).

Entretanto, recentemente, um novo modelo de Constitucionalismo se insurgiu em alguns países sul-americanos, esse movimento é denominado de novo constitucionalismo latino-americano. Este novo modelo constitucional tem como base movimentos políticos jurídicos que tem ocorrido criando um novo momento constitucional embebido na história da formação do Estado e da tradição eurocêntrica de um constitucionalismo de base europeia e colonizadora, que busca romper com essa tradição resgatando as relações entre constituição e pluralismo.

Nessas condições ressurgem o Poder Constituinte, fazendo emergir um novo Estado através de um modelo plurinacional e de pluralismo jurídico pautado na reinterpretação de diversos conceitos que vão além do reconhecimento constitucional. São conceitos pautados na reinterpretação do direito e da justiça através de inovações jurídicas e políticas (WOLKMER, 2011). São exemplos deste movimento as novas Constituições da Colômbia 1991, da Venezuela de 1999, do Equador de 2008, e da Bolívia de 2009.

Deve-se observar que antes da promulgação de novas Constituições pautadas nesse novo marco constitucional, o referencial de constitucionalismo latino-americano estava marcado pelo estigma de um constitucionalismo falido que não foi capaz de fazer uma profunda transformação na sociedade, ainda mais com o surgimento do *neo* constitucionalismo legitimando novas Constituições, sem, contudo realizar profundas mudanças. A inovação que trouxe o novo constitucionalismo baseou-se na legitimidade popular e na aplicação e aprofundamento da democracia (PASTORE, DALMAU).

Chegamos com isso à ideia de que o novo constitucionalismo latino-americano busca resgatar suas raízes através de uma revolução profunda, fundado no mesmo objetivo do constitucionalismo liberal revolucionário inaugurado nos Estados Unidos e na França, mas com uma diferença marcante a aproximação do constitucionalismo com a democracia. Justamente porque nesses países a noção histórico-política de Constituição era de uma organização sociopolítica de uma comunidade que racionalizava o próprio Estado liberal, na América Latina o novo constitucionalismo funda-se no mesmo objetivo do constitucionalismo liberal revolucionário, mas com o

diferencial de encontrar uma simbiose entre constitucionalismo e democracia, ou seja, um ponto de encontro entre eles (PASTORE,DALMAU).

O Professor Rubén Martínez Dalmau³ assinala quatro elementos formais comuns desse novo constitucionalismo: 1.O seu conteúdo inovador (originalidade); 2.Relevante extensão dos artigos (amplitude); 3.Capacidade de conjugar elementos tecnicamente complexos em uma linguagem acessível (complexidade); 4.Ativação do poder constituinte do povo ante qualquer mudança constitucional (rigidez)⁴.

Quando se fala de conteúdo inovador, une-se esse elemento à originalidade da Constituição, ou seja, uma Constituição que traz novos institutos proporcionais à mudança que se quer fazer nesses Estados, uma nova Constituição que atende especificamente as necessidades daquela sociedade. Assim, essa inovação Constitucional busca solucionar problemas que o “velho” constitucionalismo não conseguiu resolver. Estas inovações buscam responder a inquietudes da sociedade através da participação popular objetivando a integração social e o chamado *buen vivir*⁵.

Quanto à extensão dos artigos (amplitude), este está diretamente ligado ao elemento formal complexidade, mas não se trata de uma complexidade textual ou de linguagem, o que pode até ocorrer frente à ânsia de abarcar ao máximo as diversidades encontradas na sociedade, mas em geral se refere a uma complexidade institucional e a uma complexidade técnica. Pelo fato do novo constitucionalismo latino-americano abarcar um Estado Plurinacional e pluriétnico, a necessidade de demarcar os direitos do povo de maneira individualizada se torna uma “obrigação” do Poder Constituinte.

Quanto a essa amplitude, artigos extensos para demarcar o profundo alcance jurídico e mesmo político que a positivação constitucional proporciona. Assim, torna-se frequente, no texto constitucional boliviano, por exemplo, a expressão “nações” e

³ O professor Rubén Martínez Dalmau é professor de Direito Constitucional no Departamento de Direito Constitucional e Ciência Política da Universidade de Valencia e foi assessor da Assembleia Nacional Constituinte na Venezuela (1999), Bolívia (2007-2008) y de e Equador (2008). Autor de inúmeros livros e artigos sobre o tema do novo constitucionalismo latino-americano. Disponível em <https://sites.google.com/site/martinezdalmau/quien-es>

⁴ Como exemplo de rigidez constitucional destaco a Constituição Equatoriana e seu Capítulo terceiro que trata da Reforma da Constituição a partir do artigo 441. Assegura-se a participação popular através de referendo.

⁵ O conceito de *bien vivir* é complexo e tem diferentes amplitudes dependendo do lugar onde ele é empregado, por isso, me deterei em dar-lhes um conceito inicial de Fernando Huanacuni Mamani no artigo Buen Vivir / Vivir Bien Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas disponível em: <http://www.reflectiongroup.org/stuff/vivir-bien>: “**Definición de Vivir Bien** El concepto del vivir bien desde los diferentes pueblos originarios se va complementando con las experiencias de cada pueblo. Según la ideología dominante, todo el mundo quiere vivir mejor y disfrutar de una mejor calidad de vida. De modo general asocia esta calidad de vida al Producto Interior Bruto de cada país. Sin embargo, para los pueblos indígenas originarios, la vida no se mide únicamente en función de la economía, nosotros vemos la esencia misma de la vida.”

“povos indígenas originários campesinos” ou mesmo a própria confecção do primeiro artigo⁶, que, na tentativa de abranger o máximo as diversidades, torna-se amplo e complexo (WOLKMER, 2011, p.386,387).

Quanto à complexidade instrumental, busca-se a superação de alguns problemas concretos que as diferentes sociedades vêm suportando ao longo do tempo. Como exemplo, podemos citar a eleição mediante sufrágio universal do Tribunal Constitucional Plurinacional previsto na Constituição Boliviana no artigo 198⁷ que muda a trajetória constitucional, política e social deste país visto que essa nova configuração do tribunal além de abarcar as minorias também contempla a democracia participativa.

No que tange a complexidade técnica, esta está diretamente ligada a uma simplicidade linguística que visa mudar a “cara” da constituição fazendo com que sua linguagem seja mais acessível e compreensiva a todos. Um ótimo exemplo disso é a retirada do latim como linguagem jurídica. Ações como *habeas corpus* e *habeas data*, foram “traduzidas” e agora são chamadas de *acción de libertad* e *acción de protección de privacidad*⁸. Trata-se, portanto de textos tecnicamente complexos e semanticamente simples (VICIANO PASTOR, MARTINEZ DALMAU, 2010 p.32 *traduzido*).

Por fim a rigidez, como quarto elemento formal, vem retomar a discussão sobre legitimidade constituinte. O novo constitucionalismo latino-americano tem a democracia como estandarte, ou seja, todas as Constituições que fazem parte desse movimento retomam a democracia participativa como forma de devolução da legitimidade constitucional para o povo. Essa rigidez, entretanto, não diz respeito à imutabilidade ou perpetuidade da Constituição, mas sim a modificação dessa

⁶ Constituição Boliviana: Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

⁷ Constituição da Bolívia: **Artículo 198.** Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional se elegirán mediante sufragio universal, según el procedimiento, mecanismo y formalidades de los miembros del Tribunal Supremo de Justicia.

⁸ Constituição da Bolívia: **Artículo 125.** Toda persona que considere que su vida está en peligro, que es ilegalmente perseguida, o que es indebidamente procesada o privada de libertad personal, podrá interponer **Acción de Libertad** y acudir, de manera oral o escrita, por sí o por cualquiera a su nombre y sin ninguna formalidad procesal, ante cualquier juez o tribunal competente en materia penal, y solicitará que se guarde tutela a su vida, cese la persecución indebida, se restablezcan las formalidades legales o se restituya su derecho a la libertad. **Artículo 130.** I. Toda persona individual o colectiva que crea estar indebida o ilegalmente impedida de conocer, objetar u obtener la eliminación o rectificación de los datos registrados por cualquier medio físico, electrónico, magnético o informático, en archivos o bancos de datos públicos o privados, o que afecten a su derecho fundamental a la intimidad y privacidad personal o familiar, o a su propia imagen, honra y reputación, podrá interponer la **Acción de Protección de Privacidad**.

exclusivamente pelo poder constituinte, ou seja, o originário, o povo. Quando se trata de rigidez constitucional esta se difere e muito das outras Constituições latino-americanas que são consideradas do *neo* constitucionalismo.

Tomemos como base a Constituição Brasileira de 1988 que sua classificação quanto à estabilidade, mutabilidade ou alteridade é considerada rígida⁹, entretanto o poder constituído tem o poder de reformar essa Constituição através do processo legislativo contido no artigo 60¹⁰. A inovação do novo constitucionalismo latino-americano quanto à rigidez não está na ausência de possibilidades de se modificar a Constituição e sim no modo como isso é feito. Justamente por devolver ao povo o Poder Constituinte, entende que somente caberá a este emendar a Constituição e isso é feito através, mais uma vez da democracia participativa, através de consulta popular¹¹.

Rubén Martínez Dalmau ainda acrescenta um amplo leque de características materiais comuns ao novo constitucionalismo latino-americano juntamente com a sua forma constitucional principalmente o que diz respeito à necessidade de desenvolvimento das sociedades e a ativação direta do Poder Constituinte para romper com sistemas anteriores próprios de um constitucionalismo frágil.

Assim, um dos objetivos principais desse movimento é recompor a relação entre soberania e governo e por isso mais uma vez se destaca a democracia participativa para alcançar este objetivo. Ela é considerada um complemento à legitimidade e um avanço na democracia visto que é uma forma definitiva de substituição a forma de democracia que predomina nas Constituições atuais, a democracia representativa. Prova disso é o que denomina a Constituição Colombiana de 1991 de “formas de participação democrática¹²”, o que na Venezuela e na Bolívia recebem o nome de “democracia participativa¹³” e no Equador de “participação na democracia¹⁴”¹⁵.

⁹ Uso a definição do professor José Afonso da Silva quanto à classificação quanto à estabilidade, mutabilidade ou alteridade da Constituição quando afirma serem rígidas as Constituições que demandam processo especial, mais solene e difícil para sua alteração do que o da formação das leis ordinárias. DA SILVA, José Afonso. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 16ª Ed.

¹⁰ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

¹¹ Saliento, mais uma vez a título de exemplo, a rigidez da Constituição Equatoriana, que somente pode ser emendada através de consulta popular. Capítulo terceiro que trata da Reforma da Constituição do Equador a partir do artigo 441.

¹² Capítulo I do Título IV da Constituição Colombiana de 1991.

¹³ Preambulo e artigos 6,18, 55 entre outros da Constituição Venezuelana de 1999 e artigo 11 da Constituição da Bolívia de 2009.

Outra característica material comum que se destaca é a individualização dos vários setores da sociedade atribuindo-lhes uma interpretação mais ampla aos beneficiários dos direitos, indo de encontro com o constitucionalismo clássico que ao generalizar demais não abarcava as particularidades de cada grupo. Assim é traço comum nas Constituições do novo constitucionalismo encontrar capítulos específicos para determinados grupos, também diferença de gênero e idade.¹⁶

Busca-se também uma maior integração com povos antes marginalizados, como os camponeses e indígenas, o que traz uma característica forte e marcante a esse novo constitucionalismo que é o Estado plurinacional que está diretamente ligado à ideia de nação. Nas palavras de Boaventura de Souza Santos:

“No contexto latino-americano a refundação do Estado passa em alguns casos pelo reconhecimento da plurinacionalidade. Implica um desafio radical ao conceito de Estado moderno que se assenta na ideia de nação cívica – concebida como o conjunto de habitantes (não necessariamente residentes) de um certo espaço geopolítico a quem o Estado reconhece o status de cidadão- e, portanto na ideia de que em cada Estado só há uma nação: O Estado-Nação. A plurinacionalidade é uma demanda pelo reconhecimento de outro conceito de nação, a nação concebida como uma ideia de pertencimento comum a uma etnia, cultura o religião.” (Souza Santos, 2010. Tradução livre)¹⁷.

Ou nas palavras de Roberto Acosta, primeiro presidente da Assembleia Constituinte que culminou na promulgação da Constituição Equatoriana de 2008:

“Em uma sociedade como a equatoriana, carregada de racismo e com problemas históricos de falta de democracia, a construção de um Estado plurinacional se converte não só em uma meta se não em uma

¹⁴ Título IV Capítulo I Terceira seção da Constituição Equatoriana de 2008.

¹⁵ DALMAU, Rubén Martínez. ¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como una corriente doctrinal sistematizada? Disponível em www.juridicas.unam.mx/wcccl/ponencias/13/245.pdf

¹⁶ O Capítulo terceiro da Constituição do Equador trata dos Direito das pessoas e grupos de atenção prioritária e assim traz capítulos sobre adultas e adultos, jovens, mobilidade humana, mulheres grávidas, meninos e meninas adolescentes, pessoas portadoras de deficiência física, pessoas portadoras de doenças graves, pessoas privadas de sua liberdade, pessoas usuárias e consumidoras. Ainda no capítulo quarto traz o direito das comunidades, povos e nacionalidades. Constituição Equatoriana: Capítulo tercero **Derechos de las personas y grupos de atención prioritaria**” Sección primera **Adultas y adultos mayores**. Sección segunda **Jóvenes**. Sección tercera **Movilidad Humana**. Sección cuarta **Mujeres embarazadas**. Sección quinta. **Niñas, niños y adolescentes**. Sección sexta **Personas con discapacidad**. Sección séptima **Personas con enfermedades catastróficas**. Sección octava **Personas privadas de libertad**. Sección novena **Personas usuarias y consumidoras**. Capítulo cuarto **Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades**

¹⁷ “En el contexto latinoamericano, la refundación del Estado pasa en algunos casos por el reconocimiento de la plurinacionalidad. Implica un desafío radical al concepto de Estado moderno que se asienta en la idea de nación cívica —concebida como el conjunto de los habitantes (no necesariamente residentes) de un cierto espacio geopolítico a quienes el Estado reconoce el estatuto de ciudadanos— y, por lo tanto, en la idea de que en cada Estado sólo hay una nación: el Estado-nación. La plurinacionalidad es una demanda por el reconocimiento de otro concepto de nación, la nación concebida como pertenencia común a una etnia, cultura o religión”

necessidade. É preciso dar respostas a temas chaves como o racismo, a falta de democracia e mas diferentes formas de pertencimento de um território. O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico.(Acosta, 2009. tradução livre)¹⁸”

Por ultimo cabe ressaltar o pluralismo jurídico que também é parte integrante desse novo constitucionalismo latino-americano. O pluralismo nada mais é que o reconhecimento constitucional de um direito intercultural composto não de uma unidade do sistema jurídico, o que até hoje não pressupôs a sua uniformidade, mas sim de uma ruptura desse paradigma que busca a integração da sociedade, principalmente de povos marginalizados no processo histórico. Como salienta Antônio Carlos Wolkmer:

“Realizado este resgate, recupera-se, então, o modelo de pluralismo jurídico de tipo comunitário participativo, adequado aos intentos de quebra dos paradigmas da juridicidade monista moderna, e voltado aos ímpetus emancipatórios que o período exige. Este paradigma de pluralismo jurídico caracteriza-se pelo projeto de alteridade para o espaço geopolítico latino-americano e possui cinco características que lhe conferem originalidade como tal e sugerem o período de transição: a) legitimação de novos sujeitos sociais; b) fundamentação na justa satisfação das necessidades humanas; c) democratização e descentralização de um espaço público participativo; d) defesa pedagógica em favor da ética da alteridade; e) consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória.”

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano tem características próprias tanto formais quanto materiais, mas o cerne desse movimento está ligado a um resgate da cultura e da história de um povo que se perdeu com o passado colonizador e por conta disso a inclusão, a busca pela igualdade e por referenciais de democracia plena tornam-se ideais a serem perseguidos em um novo constitucionalismo que se consolida na América Latina.

3 - O papel da cultura no novo constitucionalismo latino-americano.

Primeiramente deve-se destacar que o conceito de cultura é um conceito variável e complexo. Trata-se aqui da linha tênue entre direito e cultura, que unidos formam a cultura jurídica de um Estado, porque definir o conjunto de leis e normas que

¹⁸ “En una sociedad como la ecuatoriana, cargada de racismo y con problemas históricos de falta de democracia, la construcción de un Estado plurinacional se convierte no sólo en un reto sino en una necesidad. Es preciso dar respuesta a temas claves como son el racismo, la falta de democracia y las distintas formas de pertenencia a un territorio. (...) El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico”

regem um Estado como sistema jurídico não abrange tal dimensão que a cultura abrange. A cultura é aquilo que é dado, o sentido depositado no espírito dos membros de um povo, que em geral é inconsciente. Por isso a cultura está na mente de todos os atores, não é uma exclusividade de juristas (GARAPON).

Cultura está ligada a um conjunto de informações genéticas como a memória comum da humanidade ou de coletivos mais restringidos nacionais ou sociais. É qualquer comunicação que se dê em um determinado sistema signico, ou seja, uma informação codificada que de certo modo que se torna de grande complexidade (LOTMAN,1996).

Os diversos tipos de cultura são diversos tipos de linguagens particulares dentro das características que criam um produto de dialética interna dos diálogos intratextuais entre as estruturas, assim surgem mesclas culturais como, por exemplo, catedrais que tem fusões de estilos como árabes, romântico, gótico, e acabam por produzir um novo sentido, uma nova leitura semiótica (LOTMAN,1996).

Dessa forma se traduz a experiência humana em signos, um imenso sistema de signos intitulado cultura. Cultura esta que organiza o processo da vida em sociedade criando as regras imprescindíveis à tradução de informações, que são armazenadas ou reinterpretadas quando novas demandas surgem num determinado grupo social. Isso que dizer, em outras palavras, que a cultura é um sistema de armazenamento, processamento e transferência de informação (MACHADO,2003).

A cultura escreve-se em diferentes códigos, que serão chamados de códigos culturais. São estruturas de alta complexidade que reconhecem, armazenam e processam informações, que constituem um vocabulário mínimo da cultura, ou seja, são culturalizações, quer dizer, são formas convencionalizadas que situam o homem no ambiente e se dão a entender como som, imagem, movimento, textura, cheiro, paladar (MACHADO,2003).

A cultura em sua totalidade pode ser considerada como um texto, mas é importante destacar que é um texto organizado de maneira complexa, mas muito bem organizada, que se decompõe em uma hierarquia dos próprios textos e que formam complexas estruturas entrelaçadas entre si.

A própria palavra texto tem esse significado de entrelaçamento em sua etimologia, e por isso pode-se dizer assim que mediante a interpretação de texto e cultura se devolveu a palavra texto o seu significado inicial.

“Texto vem do latim *texere* (construir, tecer, entrelaçar tecidos), cujo participio passado *textus* também era usado como substantivo, e significava 'maneira de tecer', ou 'coisa tecida', e ainda mais tarde, 'estrutura'. Foi só lá pelo século 14 que a evolução semântica da palavra atingiu o sentido de "tecelagem ou estruturação de palavras", ou 'composição literária'.” (Lotman, 1996)

Nesta dimensão, entrelaçando a cultura como texto, a cultura assume seu papel nas novas Constituições que compõe o novo constitucionalismo latino-americano trazendo a tona uma forte integração cultural com o intuito de abarcar em seu texto toda a sociedade de maneira igualitária.

Para tanto, importante se faz trazer a diferença entre multi, pluri e intercultural para que se possa classificar em que patamar cultural podemos contextualizar as novas constituições do novo constitucionalismo latino-americano. Os termos multi, pluri e intercultural têm genealogias e significados diferentes.

O pluri e o multicultural são termos descritivos que servem para caracterizar diversidade, e indicar a existência de múltiplas culturas, ou seja, vários grupos culturais em um determinado lugar onde coexistem de maneira tolerante e respeitosa. O intercultural, por sua vez se distingue do pluri e do multicultural principalmente no que diz respeito à integração entre as culturas. A interculturalidade vai muito além do respeito, da tolerância e do reconhecimento da diversidade, descreve um processo, um projeto social e político que apontam para a construção de uma sociedade integrada que busca novas relações e condições de vida diferentes.

É dizer que a interculturalidade se choca com o problema das relações e condições históricas atuais, ou seja, parte de uma realidade que ainda segue vigente que é a relação entre colonizador e colonizado, dominante e dominado, uma relação de exclusão, desigualdade e conflito. Assim, a interculturalidade vai se assentar na necessidade de haver uma transformação radical das estruturas e relações da sociedade, já que sem essa mudança o projeto de interculturalidade pode ficar só no plano individual sem afetar o caráter monocultural, hegemônico e colonial do Estado¹⁹.

E nesse contexto de transformação e refundação do Estado, a cultura desponta nos textos das Constituições da Venezuela (1999)²⁰, do Equador (2008)²¹ e da Bolívia

¹⁹ WALSH, Catherine. Pluri, multi, inter-culturalidad. DIARIO CAMBIO, LA PAZ.

Disponível em: <http://tawantinsuyusisa.blogspot.com.br/2010/09/pluri-multi-inter-culturalidad.html>

²⁰ Constitución de la Republica Bolivariana de Venezuela: **Artículo 100**. Las culturas populares constitutivas de la venezolanidad gozan de atención especial, reconociéndose y respetándose la **interculturalidad** bajo el principio de igualdad de las culturas. La ley establecerá incentivos y estímulos para las personas, instituciones y comunidades que promuevan, apoyen, desarrollen o financien planes,

(2009)²², países que compõe o novo constitucionalismo latino-americano, constitucionalizando de vez a interculturalidade que cumpre o seu papel: a integração entre os povos de uma nação.

“Então está aqui a ideia de que a plurinacionalidade obriga, obviamente, a refundar o Estado moderno, porque o Estado moderno, como vamos ver, é um Estado que tem uma só nação, e nesse momento se combina diferentes conceitos de nação dentro de um mesmo Estado. A interculturalidade tem essa característica que não é simplesmente cultural, senão também política e além disso pressupõe uma cultura comum. Não existe interculturalidade se não existe uma cultura comum, uma cultura compartilhada.”. (Souza Santos, 2010)²³

Assim, esse constitucionalismo intercultural contribui para a quebra de outros paradigmas, principalmente no que diz respeito ao pluralismo jurídico. Um direito que outrora se criou através de culturas jurídicas estrangeiras importadas hoje busca na originalidade e na percepção de valores ancestrais o resgate de suas tradições. Dessa maneira, assim como se acreditava que a única fonte de direito era a lei e a lei advinda do Estado, enaltecendo o monismo, o novo constitucionalismo latino-americano instituiu o pluralismo jurídico.

O pluralismo está diretamente ligado à cultura e a ideia de interculturalidade porque não faz da “justiça” do Estado única fonte de direito e entrelaça as culturas e suas “justiças” através da inclusão de núcleos de justiça comunitária como exemplo de pluralismo e respeito às culturas e tradições. Mais uma vez ressalta Wolkmer

programas y actividades culturales en el país, así como la cultura venezolana en el exterior. El Estado garantizará a los trabajadores y trabajadoras culturales su incorporación al sistema de seguridad social que les permita una vida digna, reconociendo las particularidades del quehacer cultural, de conformidad con la ley.

²¹ Constitución de la República del Ecuador: **Art. 1.-** El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, **intercultural**, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.

²² Constitución Política del Estado de Bolivia: **Artículo 1.** Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, **intercultural**, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país. **Artículo 9. 2.** Garantizar el bienestar, el desarrollo, la seguridad y la protección e igual dignidad de las personas, las naciones, los pueblos y las comunidades, y fomentar el respeto mutuo y el diálogo intracultural, **intercultural** y plurilingüe.

²³ Entonces está aquí la idea de que la plurinacionalidad obliga, mas obviamente, a refundar el Estado moderno, porque el Estado moderno, como vamos a ver, es un Estado que tiene una sola nación, y en este momento hay que combinar diferente conceptos de nación dentro de un mismo Estado. La interculturalidad tiene esta característica que no es simplemente cultural, sino también política y, además, presupone una cultura común. No hay interculturalidad si no hay una cultura común, una cultura compartida. SANTOS, Boaventura de Sousa. Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

“O pluralismo jurídico conformado em núcleos de justiça comunitária é uma das formas de manifestação para além da juridicidade institucional operacionalizada pelo pensamento mecânico da cultura hegemônica (a cultura do homem moderno ocidentalizado). Na medida em que estas práticas observam e orientam-se pelas tradições históricas de produção jurídica pelas comunidades, produzem seu modo de vida em comum”. (WOLKMER,2011)

Como exemplo claro de respeito às tradições, interculturalidade e de pluralismo jurídico podemos citar a Constituição Equatoriana que junto ao Poder Judiciário (Función Judicial) incluiu a justiça indígena (Justicia indígena).

A Função Judicial tem a prerrogativa de administrar a justiça emanada do povo e se exerce pelos órgãos da Função Judicial e pelos demais órgãos e funções estabelecidas nesta Constituição²⁴.

Já a Justiça Indígena é exercida pelas autoridades das comunidades, povoados e nações indígenas que exercerão funções jurisdicionais, com base nas suas tradições ancestrais e seu direito próprio, dentro do seu âmbito territorial, garantida a participação das mulheres. As autoridades aplicarão normas e procedimento próprios para a solução de seus conflitos internos desde que não sejam contrários a Constituição e aos direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais.

O Estado, por sua vez, garantirá que as decisões da jurisdição indígena sejam respeitadas pelas instituições e autoridades públicas. Estas decisões estarão sujeitas, entretanto, ao controle de constitucionalidade, e a lei estabelecerá os mecanismos de coordenação e cooperação entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária²⁵.

Conclui-se, portanto que o pluralismo jurídico transformou a ideia monista hegemônica e estrangeira de um único direito legitimado pelo Estado, fazendo da interculturalidade a protagonista de uma nova tendência constitucional pautada no respeito e na inclusão.

²⁴ Constituição do Equador: **Art. 167.**- La potestad de administrar justicia emana del pueblo y se ejerce por los órganos de la Función Judicial y por los demás órganos y funciones establecidos en la Constitución.

Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf

²⁵ Constituição do Equador: **Art. 171.**- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria. Disponível em: Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf

4 - A inclusão cultural como expressão máxima da democracia.

A democracia é a expressão máxima do novo constitucionalismo latino-americano. Apesar de parecer redundante dizer isso, já que os Estados em geral se intitulam democráticos, importante se faz salientar que esse movimento constitucional busca regatar a democracia em sua forma mais pura e genuína, pautada realmente na participação popular, em seu verdadeiro significado de poder que emana do povo.

O aprofundamento da democracia ocorre quando se reconhece a necessidade de maior participação popular nos processos de tomada de decisão do Estado, assim surge a democracia participativa. Quanto mais participação os cidadãos tiverem nas decisões que se tomam em seu território mais democrático entende-se o sistema.

“A saúde política de um país depende do nível de participação de seus cidadãos em ações sociais e políticas. Mas tal participação deve se desprender da presença de certos elementos ou fatores que garantam sua existência. Entre esses fatores se encontram a inclusão social e política, a cultura política, a educação e a opinião pública, o contato com ideias e com o gozo da liberdade, a qualidade de vida, o bom governo e uma sociedade civil ativa e organizada.”. (Orozco, 2010)²⁶

Todos os grupos sociais são importantes, tanto os cidadãos quanto as organizações sociais e territoriais, comunitárias e voluntárias, autoridades eleitas por voto popular, representantes do setor privado e etc. A democracia vem para tentar construir uma ponte entre Estado e sociedade civil através da estratégia de participação na tomada de decisões. Por isso, a democracia é mais que uma forma de governo, é a busca permanente de espaços de participação e de aceitação das diversidades, o pluralismo e o respeito aos direitos do Outro através da constante busca por acordos/consensos.

Assim, a democracia deve ser um sistema que garanta o cumprimento pleno dos direitos humanos, o exercício da cidadania exigindo direitos e cumprindo obrigações, além de uma efetiva participação política para alcançar o bem estar da

²⁶ La salud política de un país depende del nivel de participación de sus ciudadanos en acciones sociales y políticas. Pero tal participación se desprende de la presencia de ciertos elementos o factores que garanticen su existencia. Entre estos factores se encuentran la inclusión social y política, la cultura política, la educación y opinión informada del ciudadano, el contacto con ideas y disfrute de libertad, la calidad de vida, el buen gobierno y una sociedad civil activa y organizada. OROZCO, Manuel. Democracia y participación ciudadana, Washington, D. C., Estados Unidos.

população. Por isso será sempre um sistema em permanente construção, uma ordem política que deve se aperfeiçoar com o tempo.²⁷

Em um novo constitucionalismo transformador falar em democracia é exaltar a ideia de participação efetiva do povo e mais, de uma integração massiva e intercultural. Por isso, a questão cultural está diretamente ligada à democracia, visto que a democracia está pautada acima de tudo na igualdade política, pois em uma sociedade dividida em classes o poder não pode concentrar-se nas mãos de uma pequena maioria aristocrática. Já afirmava Aristóteles em a política que

“Se a liberdade e a igualdade são essenciais, a democracia só pode existir em sua plenitude se todos os cidadãos gozarem da mais perfeita igualdade política.”²⁸

A igualdade está em assumir que há diferenças culturais sim, mas que estas devem ser superadas através de uma integração, através da interculturalidade, o entrelaçamento de culturas que são reconhecidas constitucionalmente e que visam o bem comum, que visam uma convivência harmoniosa, ou seja, o *sumak kawsay*, *suma qamaña* ou *buen vivir*^{29,30}.

Quando se estabelece mecanismos eficazes de participação popular e se investe na educação moral do homem para que se possa não só perseguir a felicidade própria, mas sim o bem comum se consegue contemplar o verdadeiro significado desse resgate ancestral que é o *sumak kawsay*, *suma qamaña* ou *buen vivir*, pois, não só a sociedade como também o Estado buscam viver em harmonia, buscam alcançar o bem viver.

²⁷ Sistema provincial de participación ciudadana. Disponível em: <http://www.pichincha.gob.ec/>

²⁸ ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Atena Editora, sd. Livro IV, cap. IV

²⁹ O conceito de *bien vivir* é um conceito que varia culturalmente, por isso, me deterei em dar-lhes um conceito inicial de Fernando Huanacuni Mamani no artigo Buen Vivir / Vivir Bien Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas disponível em: <http://www.reflectiongroup.org/stuff/vivir-bien>: “**Definición de Vivir Bien** El concepto del vivir bien desde los diferentes pueblos originarios se va complementando con las experiencias de cada pueblo. Según la ideología dominante, todo el mundo quiere vivir mejor y disfrutar de una mejor calidad de vida. De modo general asocia esta calidad de vida al Producto Interior Bruto de cada país. Sin embargo, para los pueblos indígenas originarios, la vida no se mide únicamente en función de la economía, nosotros vemos la esencia misma de la vida.”

³⁰ Preambulo da Constituição Equatoriana 2008: (...)Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay: Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente(...)

Constituição boliviana 2009: Artículo 8.I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

Portanto, a democracia e a integração cultural partem do “*paradigma comunitario de la cultura de la vida para vivir bien*”³¹, sustentado em uma forma de viver refletida na prática cotidiana do respeito, da harmonia e equilíbrio com tudo o que existe, compreendendo que na vida tudo está interconectado, é interdependente e está correlacionado (MAMANI,2010).

“(…) nesta categoria de Estado, os povos teriam o espaço político interno necessário, chamado de autonomia, contornado por um vínculo político e jurídico mais abrangente, o da nacionalidade (...). Agora, estes mesmos povos, que permanecem com suas autonomias, estão ligados pela nacionalidade, o fio político e jurídico que costura o complexo tecido social multiétnico. Na verdade, este Estado pluralista trata-se de um pacto político complexo, baseado na tolerância e no reconhecimento da heterogeneidade étnica. Assim, percebemos os diversos sentidos com que são empregados os termos “nação” e “povo”. Ora, para concebermos um Estado pluriétnico, é preciso em primeiro lugar reconhecer a existência da pluralidade de povos em um mesmo território, considerando como povo os fatores de ordem antropológica.” (BRITO)

E é por isso a questão cultural está diretamente ligada à democracia trazida por um constitucionalismo transformador o que faz da inclusão cultural a expressão máxima da democracia.

5- Considerações finais.

O novo constitucionalismo latino-americano é uma corrente doutrinária ainda por se consolidar. As recentes Constituições desse movimento têm a grande responsabilidade de cumprir efetivamente a promessa teórica e dogmática de refundação do Estado e de resgate das tradições ancestrais através de uma incisiva democracia intercultural. E é através da tão prometida e sonhada inclusão que se está inserindo na história desses países um novo e original modelo constitucional que, através do respeito à diversidade começa a construir uma nova nação.

E nesse novo tempo que se inicia a cultura assume papel preponderante porque a interculturalidade justamente propõe uma integração não só cultural, mas uma integração entre os povos que compõem uma só nação³². Justamente pelo fato do Estado

³¹ Tradução: O paradigma comunitário da cultura da vida para viver bem.

³² Explica Jürgen Habermas (1998), sobre a ideia clássica de nação é a de que são comunidades que têm a mesma origem, observando cultura, linguagem, costumes e tradições. Esse foi o conceito de nação durante a Idade Média. Todavia, continua Habermas, (1997, p. 282) “no início da modernidade, surge um novo uso: a nação como titular de soberania [...]. E desde meados do século XVIII, ambos os significados, o de nação, no sentido de uma comunidade que tem a mesma origem e o de povo de um Estado, se

ser uma ficção jurídica e reger povos culturalmente diversos o modelo de Estado ideal, pautado em um ponto de vista interétnico, é um Estado que reconhece a pluralidade de povos em um mesmo território comum como preceituam as novas constituições que compõe o movimento do novo constitucionalismo latino-americano.

Por isso é possível falar em verdadeira inclusão intercultural nas Constituições que compõe o novo constitucionalismo latino-americano, já que o fato de fazer parte do texto constitucional pressupõe uma vontade política e popular de mudança onde à questão cultural está diretamente ligada à democracia trazida por um ideal de constitucionalismo transformador. Constitucionalismo este que remonta a questões muito mais profundas de reconhecimento de um passado opressor e vontade de mudança em busca de um bem viver para todos. E é assim que a promessa de um novo recomeço surge pautada na dignidade da pessoa humana e na interculturalidade como bases para uma verdadeira democracia.

Referências Bibliográficas.

ACOSTA, Alberto y Esperanza Martínez (eds.), *Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad*, Quito, Abya Yala, 2009 (y Santiago de Chile, Universidad Bolivariana, 2009).

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Atena Editora, sd. Livro IV, cap. IV
BRITO, Antônio Guimarães. **Estado e interculturalidade na América Latina indígena**.

Constituição da Bolívia.

Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.gob.bo/descargas/cpe.pdf>

Constituição do Equador.

Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf

Constituição da Venezuela.

Disponível em: <http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm>

DA SILVA, José Afonso. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**, 16ª Ed.

DALMAU, Rubén Martínez. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como una corriente doctrinal sistematizada?** Disponível em www.juridicas.unam.mx/wcc/ponencias/13/245.pdf

entrelaçam”. Extraído do artigo Estado e interculturalidade na América Latina indígena de Antônio Guimarães Brito
Disponível em: <http://www.congressonucleas.com.br/trabalhos/Antonio%20Guimaraes%20Brito.pdf>

DO VALE, André Rufino. **Aspectos do Neoconstitucionalismo**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Loannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França** – Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris

LOTMAN, Iuri M. **La Semiosfera I: semiótica de la cultura y del texto**. Trad. Desiderio Navarro. Valência: Frónesis Cátedra, 1996.

MACHADO, Irene. **Escola de Semiótica: a experiência de Tártu-Moscou para o estudo da cultura**. Cotia: Ateliê Editorial; São Paulo: Fapesp, 2003.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen Vivir / Vivir Bien** Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Lima, Peru. 2010. Disponível em: <http://www.reflectiongroup.org/stuff/vivir-bien>

OROZCO, Manuel. **Democracia y participación ciudadana**, Washington, D. C., Estados Unidos.

PASTORE, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Disponível em: <https://sites.google.com/site/martinezdalmau/articulos-academicos>

POZZOLO, Susana. **Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional**. In: Doxa n° 21-II, 1998. COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel (ed.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta; 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina**. Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.
Disponível em: http://cdn.otramerica.com/OTRAMERICA_web/48/posts/docs/0600083001310120176.pdf

WALSH, Catherine. **Pluri, multi, inter-culturalidad**. DIARIO CAMBIO, LA PAZ. Disponível em: <http://tawantinsuyusisa.blogspot.com.br/2010/09/pluri-multi-inter-culturalidad.html>

WOLKMER, Antônio Carlos. **Tendências Contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico**. Revista Pensar. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v.16 n.2, p.371,408, jul/dezembro. 2011. ISSN 1519-8464.

